



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 18/2020 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:

D



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

Trata a representação de possíveis irregularidades na execução de contrato de publicidade e propaganda da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em face dos contratos firmados a partir da Concorrência 001/2016, processo 001-000.367/2016-CLDF, Contratos n. 10 e 11/2017, com as Agências de Publicidade De Brito Propaganda Ltda. e AV Comunicação e Marketing Ltda.

Por meio de denúncia anônima, este membro do Ministério Público de Contas foi informado de supostas irregularidades sobre a ausência de divulgação específica sobre a forma de seleção de empresas e veículos de comunicação, o que poderia contrariar o Plano de Comunicação da CLDF, instituído pelo Ato da Mesa Diretora n. 6, de 2019, e o art. 7º da Lei n. 12.232/101, dentre outros apontamentos, o que inclui a existência de supostas cotas entre os deputados distritais para a indicação de veículos (anexo).

Foram solicitados esclarecimentos à Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício n. 118/2019-G3P, respondido pelo Ofício n. 28/2020-GP, contendo questionamentos sobre as contratações de publicidade e propaganda de 2019, sobre a existência de procedimento licitatório e sobre os critérios para a escolha dos veículos de divulgação da publicidade (anexo).

Em face das informações prestadas foram solicitadas as cópias do processo licitatório e dos processos de companhias publicitárias de 2019, escolhidas de forma aleatória – Campanhas Feminicídio e Campanha Respeito (anexo).

Paralelamente aos trabalhos, foi interposta a Representação n. 14/2020, Processo 00600-00000648/2020-60-e, pela Procuradora Cláudia Fernanda, impugnando gastos com publicidade e propaganda da CLDF no período de pandemia COVID-19, relacionados ao COVID-19.

Tendo em conta a análise de todos os elementos levantados, este membro do Ministério Público verificou que há fortes indícios de irregularidades na execução dos contratos de publicidade e propaganda pela CLDF, em face da execução contratual Contratos n. 10 e 11/2017, com as Agências de Publicidade De Brito Propaganda Ltda. e AV Comunicação e Marketing Ltda., relativos aos exercícios de 2017 a 2019, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objeto diverso do abrangido pela Representação anterior.

A primeira irregularidade é sobre indícios de gastos superiores ao valor licitado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), por meio da Concorrência 001/2016, processo 001-000.367/2016-CLDF, o que implica em execução de despesas sem cobertura contratual, segundo os totais executados entre 2017, 2018, 2019 e 2020. A empresa AV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (CNPJ 01.688.354/0001-33) registrou, em consulta ao SISCOEX, um total de empenhos, o valor de R\$ 61.072.233,78 (sessenta e um milhões, setenta e dois mil,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos). Por sua vez, a empresa DEBRITO PROPAGANDA LTDA. (CNPJ 00.000.424/0003-18) registrou o total empenhado de R\$ 42.100.472,67 (quarenta e dois milhões, cem mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Valores esses cuja soma está bem acima do valor licitado, caracterizando possíveis despesas sem cobertura contratual, com base nos extratos obtidos do SISCOEX (em anexo).

A segunda irregularidade é sobre indícios de incompatibilidade das despesas executadas com os valores previstos no Plano de Comunicação da CLDF, instituído pelo Ato da Mesa Diretora n. 6, de 2019, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o mesmo exercício financeiro, art. 17, 1º da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018¹. No plano encontra-se previsto que a maior parte dos valores serão aplicados no “funcionamento da TV Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal”, cerca de 31 milhões de reais, que se refere a publicidade institucional, mas, na verdade, estão sendo executados, na maioria, com despesas de subcontratação de veículos de comunicação para campanhas de utilidade pública, a exemplo da Campanha “Respeito” (Processo 001-001398/2019, em anexo)”. Há, portanto, indícios de que essas falhas podem caracterizar desvio de finalidade, com relação ao planejado como publicidade institucional e “funcionamento da TV Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Outro ponto que merece atenção é a aparente desvinculação do briefing de “seleção interna” na execução das despesas ao Plano de Comunicação e Mídia constante do procedimento licitatório (arts.6º e 7º da Lei 12.232/2010) e ao Plano de Comunicação publicado anualmente pela CLDF, a exemplo do que ocorreu com a CAMPANHA RESPEITO, (Processo 001-001398/2019, em anexo), o que merece ser avaliado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal. A desvinculação aos parâmetros licitados, do ponto de vista material, pode caracterizar fuga do devido procedimento licitatório, acompanhado da ausência de publicidade, o que tende a prejudicar as ações de controle sobre as despesas (processos em anexo²).

Mais uma irregularidade é sobre indícios de ausência de publicidade sobre o procedimento de “seleção interna”, onde é feita, de fato, a escolha dos veículos para a publicidade e propaganda, o que fere ao Princípio da Publicidade. Além da ausência de divulgação dos procedimentos de “seleção interna”, a CLDF também não publica os nomes dos fornecedores de serviços especializados e dos veículos, após a escolha, contrariando os termos

¹ Art. 17. As despesas relacionadas à publicidade e propaganda do Poder Legislativo, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Distrito Federal devem constar de ação específica.

§ 1º As despesas previstas no caput, além de estarem classificadas em ação específica, devem ser registradas em subtítulos com esta finalidade, segregando-se as dotações destinadas a despesas com publicidade institucional daquelas destinadas a publicidade de utilidade pública.

² Os processos de licitação, da Campanha Respeito e da Campanha Femicídio podem ser consultados, também, por meio do link:

https://tcdf-my.sharepoint.com/:f:/r/personal/protocolo_cogedoc_tc_df_gov_br/Documents/Documentos%20Compartilhados/Protocolo%20-%20GPG/DOC%202020-3766%20EDOC%20B665DF6F?csf=1&web=1&e=1mzLMA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

do art. 16 da Lei 12.232/2010³.

Outro problema é a aparente desproporção entre a complexidade, conteúdo e alcance da publicidade das campanhas em relação ao elevado valor aplicado, conforme o procedimento de seleção interna da CAMPANHA RESPEITO (Processo 001-001398/2019, em anexo), cujos empenhos ultrapassam 7 milhões de reais e a campanha se resume a slogans e imagens produzidas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende necessário o exame pormenorizado sobre **a execução dos contratos firmados** a partir da Concorrência 001/2016, processo 001-000.367/2016-CLDF, Contratos n. 10 e 11/2017, com as Agências de Publicidade De Brito Propaganda Ltda. e AV Comunicação e Marketing Ltda., **abrangendo toda a execução contratual, de 2017 até os dias atuais**. Considerando a complexidade e extensão dos trabalhos, sugere-se a realização de auditoria com essa finalidade específica.

Assim, as questões calçadas em indícios que se propõe ao exame do Tribunal de Contas do Distrito Federal e que deverão ser levadas ao exame de toda a execução contratual podem ser resumidas nos seguintes tópicos:

- 1) possível execução orçamentária sem cobertura contratual, favorecendo as empresas AV COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (CNPJ 01.688.354/0001-33) e DEBRITO PROPAGANDA LTDA. (CNPJ 00.000.424/0003-18), por estarem os valores executados acima daquele licitado;
- 2) possível desvio de finalidade com a veiculação de campanhas de utilidade pública calçadas em orçamento de programação de publicidade institucional relativo a “funcionamento da TV Legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por incompatibilidade a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano de Comunicação da CLDF;
- 3) fuga ao devido procedimento licitatório, pela execução de despesas descasadas com os parâmetros da licitação;
- 4) ausência de publicidade para o procedimento de seleção interna, em detrimento ao Princípio da Publicidade, e ausência de publicação específica sobre os gastos com serviços especializados e com veículos de comunicação, infringindo-se o art. 16 da Lei 12.232/2010;
- 5) desproporção entre a complexidade, conteúdo e alcance da publicidade em relação

³ Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

ao elevado valor aplicado na concepção de divulgação de campanhas publicitárias, em infringência aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Por fim, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente Representação e dos documentos que a acompanham, determinando seu processamento em autos próprios;
- II. assinale prazo para a manifestação do Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca dos fatos narrados na Representação;
- III. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de auditoria sobre a **execução dos Contratos n. 10 e 11/2017, com as Agências de Publicidade De Brito Propaganda Ltda. e AV Comunicação e Marketing Ltda.**, a realização de inspeção e/ou diligências pertinentes com o fito de examinar as questões trazidas nessa Representação, com fulcro nos Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador